



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

Ao Senhor

RENATO FROTA MAGALHÃES

Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF)

E-mail: protocolo.pgm@pmm.am.gov.br; gpg.pgm@pmm.am.gov.br

RECOMENDAÇÃO N° 203/2024-EMFA-MPC

Coordenadoria de Pessoal. Cargos em Comissão. Quantitativo. Ausência de Proporcionalidade. Tema 1010 do STF. Necessidade de Realização de Concurso Público.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária deste órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias, representações e recomendações. Por sua vez, a recomendação, uma das ferramentas do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

(...)

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (original sem grifo)

DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO

Por meio do Ofício n. 174/2024-MPC/EMFA, esta titular da Coordenadoria de Pessoal solicitou informações acerca do quantitativo de engenheiros do quadro pessoal da SEMINF, bem como em relação à natureza dos respectivos vínculos funcionais.

Em resposta, a SEMINF encaminhou o Ofício n. 1169/2024/GS/SEMINF por meio do qual informou que o quadro de engenheiros da pasta possui a seguinte composição:

- 9 (nove) Engenheiros Cíveis em Cargos Comissionados;
- 3 (três) Engenheiros Cíveis em Regime de Direto Administrativo; e,
- 3 (três) Engenheiros Cíveis Estatutários.

Como expressão dos princípios da moralidade e da impessoalidade, o art. 37, II, da Constituição Federal condiciona a investidura em cargos públicos à aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

A despeito do permissivo constitucional para o provimento de cargos em comissão, verifica-se que a Constituição Federal e a jurisprudência estabelecem requisitos que não foram observados pela SEMINF.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

No ponto, o art. 37, V, da Constituição Federal prevê:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em sede de Repercussão Geral (Tema 1010), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar**; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (Grifo meu)

No caso em tela, há manifesta desproporção no quantitativo de cargos comissionados de engenheiro, representando o triplo do número de cargos efetivos. Além disso, as atribuições dos engenheiros ostentam caráter técnico, não constituindo funções de direção, chefia ou assessoramento. Logo, constata-se que a composição do quadro funcional da SEMINF revela desvirtuamento do vínculo jurídico dos cargos comissionados e, por conseguinte, burla à obrigatoriedade de concurso público.

Considerando as referidas irregularidades no quadro de pessoal da SEMINF, recomenda-se que a pasta promova a realização de concurso público para



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

o provimento em caráter efetivo dos cargos de engenheiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, é necessário que o gestor informe à Coordenadoria de Pessoal as providências para a realização do certame à medida em que forem adotadas pela pasta.

DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Amazonas **RECOMENDA** ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEMINF**:

- a) Que promova a realização de concurso público para provimento dos cargos de engenheiro em caráter efetivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- b) Que encaminhe a este MPC/AM as providências para a realização do certame à medida em que forem adotadas pela SEMINF.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/1993), para que seja enviada resposta ao e-mail institucional 5aprocadoria@tce.am.gov.br informando as providências a serem adotadas em relação a esta recomendação.

Ressaltando, por fim, que o descumprimento do prazo acima poderá ensejar Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo das sanções legais pela omissão de informações ao Ministério Público de Contas.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 02 de maio de 2024.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas

Titular da Coordenadoria de Pessoal do MPC/AM